



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 195, DE 2009

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º Os postos revendedores de combustíveis deverão disponibilizar aos consumidores, em local visível, informações detalhadas e atualizadas sobre a composição dos preços de venda por eles praticados, com relação a cada combustível ofertado aos consumidores.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relevância dos combustíveis para o desempenho das cadeias produtivas e de toda a economia é tamanha, que os constituintes remeteram a regulamentação do assunto à lei, e não a norma infra-legal, como ocorre com outros bens e serviços produzidos na economia.

Cabe ressaltar que, com base na Lei nº 9.478, de 1997, alterada pela Lei nº 9.990, de 2000, vigora no Brasil, desde 2002, um regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção e comercialização de combustíveis – cadeia que compreende as etapas de produção, distribuição e revenda.

Não há, assim, condições para que haja qualquer tipo de tabelamento, valores máximos e mínimos, interferência do governo na formação de preços, e necessidade de autorização prévia para reajustes de preços de combustíveis.

Não obstante, não têm sido raras as oportunidades em que se ouve falar de práticas de manipulação conjunta de preços e de formação de cartel por alguns postos de revenda de combustíveis em diversas regiões do País.

Assim, considerando a importância da atividade de comercialização de combustíveis, bem como a preocupação do governo com a fiscalização de sua cadeia produtiva, em especial, as atividades de distribuição e, finalmente, o entendimento de que o consumidor pode desempenhar papel relevante de fiscalização, se dispuser de informações mais detalhadas acerca da composição dos preços dos combustíveis, solicito o apoio dos Senhores Congressistas para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de

Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999 combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6

de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. ([Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

[Mensagem de voto](#)

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

LEI N° 9.990, DE 21 DE JULHO DE 2000.

[Mensagem de voto](#)

Prorroga o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a legislação tributária federal.

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/05/2009.